



Solução de Consulta nº 98.542 - Cosit

Data 22 de novembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.62.77

Mercadoria: Dispositivo portátil alimentado por bateria de íon de lítio, também conhecido como “relógio inteligente” (*smartwatch*) e concebido para ser utilizado no pulso, possuindo tela sensível ao toque, com 1 MB de memória RAM e 256 MB de memória flash, microcontrolador de 96 MHz, dotado de um transceptor de rádio que utiliza padrões de tecnologia sem fio aberta (*bluetooth*, Wi-Fi e ANT), com frequência de 2,4 GHz e taxa de transmissão de até 450 Mbit/s para troca de dados em uma rede pareado com outros dispositivos, como *smartphones*, *tablets* e computadores, com possibilidade de exibição de notificações de chamadas móveis recebidas (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no *smartphone*), receber e-mails, mensagens de texto, alertas de calendário, atualizações de redes sociais, definir lembretes e controlar músicas armazenadas no dispositivo ou por meio de *streaming*, dotado ainda de mais de 15 aplicativos de esportes pré-carregados (como corrida, golf, ciclismo, natação, *ski/snowboard* e *paddle board*), altímetro barométrico, bússola, termômetro, sistema de posicionamento global (GPS) e cronômetro, e capaz de executar várias outras funções como registrar data e hora, medir frequência cardíaca no pulso, monitorar o sono, práticas esportivas, passos dados, degraus subidos, calorias gastas, VO2 máximo, além de efetuar pagamentos móveis.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 3b), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e de segundo nível 8517.62) e RGC-1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.77) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se dispositivo portátil alimentado por bateria de íon de lítio, também conhecido como “relógio inteligente” (*smartwatch*) e concebido para ser utilizado no pulso, possuindo tela sensível ao toque, com 1 MB de memória RAM e 256 MB de memória flash, microcontrolador de 96 MHz, dotado de um transceptor de rádio que utiliza padrões de tecnologia sem fio aberta (bluetooth, Wi-Fi 802.11b/g/n e ANT), com frequência de 2,4 GHz e taxa de transmissão de até 450 Mbit/s para troca de dados em uma rede pareado com outros dispositivos, como *smartphones*, *tablets* e computadores, com possibilidade de exibição de notificações de chamadas móveis recebidas (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no *smartphone*), receber e-mails, mensagens de texto, alertas de calendário, atualizações de redes sociais, definir lembretes e controlar músicas armazenadas no dispositivo ou por meio de *streaming*, dotado ainda de mais de 15 aplicativos de esportes pré-carregados (como corrida, golf, ciclismo, natação, *ski/snowboard* e *paddle board*), altímetro barométrico, bússola, termômetro, sistema de posicionamento global (GPS) e cronômetro, e capaz de executar várias outras funções como registrar data e hora, medir frequência cardíaca no pulso, monitorar o sono, práticas esportivas, passos dados, degraus subidos, calorias gastas, VO2 máximo, além de efetuar pagamentos móveis.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto em análise tem diversas funcionalidades como o registro e monitoramento de diversas práticas esportivas e atividades diárias (como passos, degraus subidos, batimento cardíaco, sono e calorias), que podem ser vistas no próprio aparelho, bem como em outros dispositivos pareados, como *smartphone* ou computador, sendo que a evolução dos dados deve ser feita por esses dispositivos pareados por meio de aplicativo instalado. Por meio de pareamento o produto também tem a função de receber notificações de chamada, podendo atender ou rejeitar, sendo que a comunicação deve ser feita pelo *smartphone* ou fone de ouvido a ele pareado, pois o produto em análise não possui caixa de som ou fone embutido. Ademais, pode receber e-mails, lendo até 50 linhas, mensagens de texto, podendo responder com frases pré-definidas (em sistema operacional Android), além de alertas de

calendário, atualizações de redes sociais, definir lembretes e controlar/baixar músicas no dispositivo ou por meio de *streaming*.

6. Observa-se, portanto, que o produto é composto de diversos artigos que, individualmente, possuem classificações diferentes, tais como transceptor (85.17), sistema de posicionamento global (GPS) (85.26), medidor de tempo e cronômetro (91.02), monitor de batimentos cardíacos (90.18) e podômetro (90.29). A RGI 3 b) estabelece que as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da RGI 3 a), em que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

7. As Nesh dessa RGI esclarecem:

VII) Nas diversas hipóteses, a classificação das mercadorias deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias. (grifou-se)

8. Considerando que o produto foi concebido para monitorar tanto a atividade física do usuário quanto os eventos ocorridos em outros dispositivos com ele sincronizados, o artigo que contribui conjuntamente para o desempenho de todas essas funções é o transceptor integrado. Sem ele, o usuário não teria o adequado controle sobre os dados de atividade física captados, o que idealmente se dá por meio de software instalado num computador ou *smartphone*. Sobretudo, é o transceptor o elemento fundamental para as funções de monitoramento e recepção de eventos ocorridos nos dispositivos externos sincronizados, bem como para o controle da música desses dispositivos.

9. Nessa linha, é conveniente notar que o produto também abrange uma série de características avançadas, que são típicas dos chamados *smartwatches* e que não são comumente encontradas nos relógios de pulso da posição 91.02. Dentre essas características, citam-se: possibilidade de sincronização com dispositivos variados, como *smartphones* e computadores e controle de funções inerentes aos dispositivos sincronizados, como o *streaming* de música. Em decorrência da presença de funcionalidades avançadas, o produto apresenta uma bateria recarregável, com duração de 5 horas quando acionado o módulo GPS e música e de, no máximo, 7 dias, dependendo dos recursos que estão sendo utilizados.

10. Cumpre salientar que a Instrução Normativa RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017, aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), adotando como vinculativas as classificações das mercadorias contidas nos pareceres traduzidos. Ademais, estes pareceres são adotados como elemento subsidiário fundamental para a classificação de mercadorias com características semelhantes às das mercadorias objeto de sua análise. Abaixo consta o teor de dois destes pareceres:

22. Dispositivo portátil alimentado por bateria, também conhecido como “relógio inteligente”, disponível em dois tamanhos (39 mm de comprimento x 33 mm de largura x 11 mm de espessura e 42 mm de comprimento x 36 mm de largura x 11 mm de espessura, respectivamente) apto a receber e transmitir dados e voz e concebido para ser utilizado no pulso, incorporando uma tela sensível ao toque de 1,34 polegada (34 mm) ou 1,53 polegada (39 mm), respectivamente, um microfone, um alto-falante, um acelerômetro, um giroscópio, um sensor óptico PPG (fotopleismografia), uma bateria recarregável de polímero de íon de lítio e um chip personalizado que integra processamento gráfico, memória e funções de comunicação sem fio num único módulo, coberta com resina para proteger os componentes eletrônicos.

O dispositivo utiliza um padrão de tecnologia sem fio aberta (tal como o protocolo Bluetooth® de comunicação sem fio para troca de dados em uma rede de área pessoal (PAN), utilizando ondas curtas em distâncias curtas (até 10 metros)), o que permite que ele se comunique com outros dispositivos, como telefones móveis para redes celulares. O dispositivo inclui ainda as tecnologias NFC - comunicação de campo próximo (Near Field Communication) e Wi-Fi.

Uma vez pareado com um dispositivo hospedeiro, o dispositivo portátil é capaz de executar várias funções, incluindo: aceitar chamadas telefônicas recebidas pelo dispositivo hospedeiro, gravar e reproduzir áudio digital, acessar a mídias (fotografias, vídeos e música) armazenadas no dispositivo hospedeiro, mostrar a hora e a data, ler e responder mensagens SMS ou e-mails, mostrar notificações do dispositivo hospedeiro, utilizar um sistema de pagamento sem contato usando a tecnologia NFC e acessar a informações de atividade física (fitness) e de saúde.

Aplicação das RGI 1, 3 b) e 6.

23. Dispositivo portátil alimentado por bateria, também conhecido como “relógio inteligente” (51 mm de comprimento x 36 mm de largura x 10 mm de espessura) apto a receber e transmitir dados e concebido para ser utilizado no pulso, incorporando uma tela sensível ao toque transflectiva de 1,6 polegada (41 mm), 512 MB de memória RAM, 4 GB de memória interna, um processador 1,2 GHz, uma bateria de 420 mAh, um acelerômetro, uma bússola, um giroscópio e GPS.

O dispositivo comporta um transceptor de rádio que utiliza um padrão de tecnologia sem fio aberta (tal como o protocolo Bluetooth® de comunicação sem fio para troca de dados em uma rede de área pessoal (PAN), utilizando ondas curtas em distâncias curtas (até 10 metros)), o que permite que ele se comunique com outros dispositivos, como telefones móveis para redes celulares. O dispositivo inclui ainda as tecnologias NFC - comunicação de campo próximo (Near Field Communication) e Wi-Fi.

Uma vez pareado com um dispositivo hospedeiro, o dispositivo portátil é capaz de executar várias funções, incluindo: mostrar a hora e a data, definir e ativar um alarme, um cronômetro, um temporizador, um podômetro, ler e-mails e notificações recebidos, responder na forma de mensagens predefinidas e operar as funções do reproduzidor de música do dispositivo hospedeiro.

Aplicação das RGI 1, 3 b) e 6.

11. Apesar do produto em análise não ser idêntico aos citados nos pareceres acima, eles apresentam diversas funcionalidades em comum e todos possuem o transceptor como artigo essencial para sua utilização. Desse modo, pela aplicação da RGI 1 e RGI 3 b), o produto deve ser classificado na posição 85.17 que abrange *Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para*

redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28. Tal posição apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.6	- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):
8517.70	- Partes

12. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por não se tratar de um aparelho telefônico, o produto fica classificado na subposição de primeiro nível 8517.6, que apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

8517.6	Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):
8517.61	-- Estações-base
8517.62	-- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
8517.69	-- Outros

13. Por se tratar de um aparelho para transmissão e recepção de dados (transceptor), o produto classifica-se na subposição de segundo nível 8517.62, que apresenta os seguintes itens:

8517.62	Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular, ou por satélite
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais
8517.62.9	Outros

14. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. O produto enquadra-se no item 8517.62.7, que apresenta os seguintes subitens:

8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais
8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz
8517.62.78	De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s
8517.62.79	Outros

15. Por operar a uma frequência de 2,4 GHz em Wi-Fi de 802.11b/g/n e transferências via *Bluetooth* 4.2 e ANT, sendo que no protocolo 802.11 n, com modulação 64QAM, a taxa de transmissão máxima é de 450 Mbit/s, o produto enquadra-se no subitem 8517.62.77.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 3b), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e de segundo nível 8517.62) e RGC-1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.77), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8517.62.77**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de novembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

Assinado digitalmente

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma